

## ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 237/2007

PROCESSO Nº: 2006/7160/500038 RECURSO VOLUNTARIO Nº: 6400

RECORRENTE: NATIVO MINERADORA LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.381.222-5

RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA

**EMENTA:** Obrigação acessória. Benefícios previstos na Lei 1.385/2003 e respectivo TARE, não isentam o contribuinte beneficiado de manter livros fiscais devidamente autenticados. Lançamento Procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2006/000169 condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela fazenda pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Luciene Souza Guimarães Passos, Regina Alves Pinto e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de novembro de 2006, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte durante TVF, foi autuado em um único contexto por multa formal, por deixar de apresentar e autenticar os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamentos de dados na repartição fiscal, no prazo legal, dos livros de registro de entradas do período de gosto a dezembro/2004; janeiro a julho de 2005 e o de apuração de ICMS de agosto/2004 a julho 2005 O autuador junta aos autos copias dos livros;

O contribuinte foi intimado por meio de AR, em 09/02/2006 e em 1/03/2006, apresenta impugnação aos autos, sem preliminares e no mérito aduz que o estado lhe concedeu os benefícios previstos na lei 1385/03 e que firmou TARE 1540/05 e que sempre entendeu que era dispensado da autenticação previa dos livros fiscais e requer improcedência dos autos;

O julgador singular, tece as considerações pertinentes as alegações da autuada, rebatendo amplamente as articulações lançadas final julga procedente o auto de infração, para condenar a autuada ao pagamento exigido pela peça básica;



A autuada é intimada da decisão em 05/06/2006, e em 26/06/2006 apresenta recurso voluntário, sem preliminares, aduzindo os mesmos argumentos da impugnação.

O REFAZ, requer a manutenção do auto de infração.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Todavia, há de prosperar a pretensão do sujeito passivo pois este carreia aos autos provas subsistentes.

As argumentações do contribuinte não conseguem elidir o feito constituído pela peça básica e respectiva sentença.

Isto posto, por tudo que dos autos consta e ainda por convencimento. Voto pela manutenção da sentença de primeira instancia , para julgar procedente o auto de infração nº 2006/0000169 e condenar o sujeito passivo ao pagamento que lhe exige a peça básica mais acréscimos legais. É o meu voto .

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário